



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Quipapá/PE

ASSUNTO: Contratação para elaboração de parecer técnico sobre a execução da reforma e ampliação da Câmara Municipal de Quipapá/PE.

I - RELATÓRIO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Quipapá, no uso de suas atribuições, solicitou desta Assessoria Jurídica pronunciamento sobre o processo de Dispensa de licitação, em face de contratação direta com base no Artigo 75 inciso II da Lei 14.133/2021, Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços conforme descrito acima, observados os detalhes e especificações, conforme condições e quantidades do termo de referencia deste procedimento.

Documentos que instruem o pedido em anexo.

Como se sabe, entrou em vigor no dia 01/04/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos da administração Pública, trazendo consigo diversas modificações, dentre estas se encontram procedimentos relativos a contratação direta, o seja em face de valor, como no caso da presente análise.

O Artigo 75 inciso II assim dispõe, in verbis:

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras (atualizado pelo Decreto nº 12.343/24);

Se insere da documentação anexa e justificativa de preços, que o mesmo se enquadra na hipótese do artigo 75 inciso II, ou seja é possível a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na novel Lei 14.133/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Desta feita, traz a nova norma imperativo documental a ser perseguido de forma obrigatória nas novas contratações, vejamos dispositivo exigidos para a contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante de todo o exposto opino pela legalidade do processo de Dispensa, opinando a autoridade competente que siga as determinações contidas do Artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Todavia, por não ter alcance e competência, essa Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos preços constantes da planilha de orçamento básico, apresentadas pela solicitante, ficando este na responsabilidade da gestão que solicitou que, se entender necessário deve solicitá-lo a quem de direito.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20250528181517.pdf>
assinado por: idUser 479



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quipapá, 10 de janeiro de 2025.

Assessoria Jurídica



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20250528181517.pdf>
assinado por: idUser 479